Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1976

que estabelece as disposições complementares respeitantes aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros com vista a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto

(76/806/CEE)

(JO L 285 de 16.10.1976, p. 34)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
►**M1** Decisão 81/434/CEE da Comissão de 7 de Maio de 1981	L 167	22	24.6.1981

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1976

que estabelece as disposições complementares respeitantes aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros com vista a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto

(76/806/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/625/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, respeitante aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros com vista a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto [1] e, nomeadamente, o n.º 1, alíneas B e C, do seu artigo 2.º e seu artigo 9.º,

Considerando que, com base na experiência adquirida aquando dos inquéritos precedentes sobre plantações de árvores de fruto, a classificação estatística das características técnicas a recensear de acordo com o artigo 2.º da Directiva 71/286/CEE do Conselho de 26 de Julho de 1971, relativo aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros, com vista a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto [2] deve ser mantida, sob reserva de certas modificações, com vista a garantir a adaptação permanente das estatísticas às condições económicas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité Permanente de Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As classes estatísticas relativas à idade das árvores e à densidade de plantação referidas no n.º 1, alíneas B e C do artigo 2.º da Directiva de 20 de Julho de 1976 são indicadas no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

---

[1] JO n.º L 218 de 11. 8. 1976, p. 10.
[2] JO n.º L 179 de 9. 8. 1971, p. 21.

▼B

ANEXO

CLASSES DE IDADE E DE DENSIDADE DE PLANTAÇÃO

a) Estabelecer-se-ão as seguintes classes:

	Macieiras, pereiras	Pessegueiros	Laranjeiras
▼M1 Idade das árvores (anos)	0 —4	0 —4	0 —4
	5 —9	5 —9	5 —9
	10—14	10—14	10—14
	15—24	15—19	15—24
	25 anos e mais	20 anos e mais	40 anos e mais
▼B Densidade de plantação (árvores/ha)	Menos de 400	Menos de 300	Menos de 250
	400 — 799	300 — 399	250 — 374
	800 — 1 599	400 — 599	375 — 499
	1 600 e mais	600 — 799	500 — 624
		800 e mais	625 — 749
			750 e mais

b) Para as plantações com grande densidade de macieiras e de pereiras, os Estados-membros poderão ainda subdividir em duas a classe de idade «15 — 24 anos»:

«15 — 19 anos»

«20 — 24 anos».